



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031506-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é peticionário FABRÍCIO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão criminal no. 0031506-57.2024.8.26.0000

Peticionário: Fabrício José da Silva

Comarca: Teodoro Sampaio

REVISÃO CRIMINAL – Tráfico de entorpecentes – Pedido de aplicação do redutor previsto no artigo 33 § 4º da Lei nº. 11.343/06, em sua fração máxima, e abrandamento do regime prisional. Suposta utilização da mesma circunstância para aumentar a pena-base e para modular a fração de diminuição do tráfico privilegiado. “Bis in idem”. Não acolhimento. Pena-base fixada acima do mínimo, à vista da quantidade e natureza da droga. Inexistência de atenuantes ou agravantes na segunda etapa. Na terceira fase, consideração de duas causas de aumento – tráfico interestadual e envolvimento de adolescente – e aplicação do redutor, na fração de 1/6, ante a imprescindibilidade do papel das “mulas” na cadeia delitiva da organização criminoso destinada ao tráfico internacional de drogas. Fixação do regime inicial fechado, ante a gravidade concreta do delito. Quantidade da pena que impede a substituição. Revisão criminal indeferida.

Voto no. 52.960

1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **Fabrício José da Silva**, processado e definitivamente condenado por r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. RAPHAEL DE OLIVEIRA MACHADO DIAS, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, incisos V e VI, da Lei nº. 11.343/06, às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 833 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Inconformados com a r. decisão, os réus apelaram. A Oitava Câmara

¹ Fls. 100/119.

Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da apelação criminal nº 1500379-23.2023.8.26.0627², por votação unânime, negou provimento aos recursos.

O v. Acórdão transitou em julgado³.

Postula o peticionário, com fundamento no artigo 621 inciso I do Código de Processo Penal, a reforma da dosimetria aplicada. Pleiteia a aplicação do redutor previsto no artigo 33 § 4º da Lei nº. 11.343/06, em sua fração máxima, e o abrandamento do regime prisional.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da Dra. LUCIANA BERGAMO, é pelo não conhecimento da revisão criminal ou, se conhecida, pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

2. O pedido não comporta deferimento.

Segundo a imputação⁴, *“em data não apurada, os denunciados e os adolescentes foram 'contratados' por terceiro, ainda não identificado, para transportarem as drogas referidas acima, de Diamante do Norte-PR para Campinas-SP, local em que receberiam pelo serviço. Conforme apurado nos autos, na data dos fatos os denunciados na posse das drogas ingressaram no ônibus da empresa Andorinha, prefixo nº 7106, placas FJU 3396, com itinerário de Loanda/PR – Presidente Prudente/SP e transportavam, no interior do coletivo, com o objetivo de fomentar o tráfico de drogas entre distintas unidades da federação. Ato contínuo, os denunciados dividiram as cargas de 'maconha' em diversas malas, sendo certo que LARISSA transportava 67 (sessenta e sete) tijolos de maconha – peso total de 64,750 Kg (Lacres nº 00016258-D.8 DSPV a 00016262-D.8 DSPV); ANNA transportava 68 (sessenta e oito) tijolos de maconha – peso total de 65,410 Kg (Lacres nº*

² Fls. 143/174.

³ Fl. 175.

⁴ Fls. 65/68.

00016252-D.8 DSPV a 00016257-D.8 DSPV); SANDRA transportava 58 (cinquenta e oito) tijolos de maconha – peso total de 56,300 Kg (Lacres nº 00016241-D.8 DSPV a 00016245-D.8 DSPV); a adolescente Lays Cristina dos Santos Vieira transportava 78 (setenta e oito) tijolos de maconha – peso total de 75,340 Kg (Lacres nº 00016246-D.8 DSPV a 00016251-D.8 DSPV) e o adolescente Kaue Wenzô de Oliveira Ribeiro transportava 111 (cento e onze) tijolos de maconha – peso total de 105,700 Kg (Lacres nº 00016132-D.8 DSPV a 00016240-D.8 DSPV) para o denunciado FABRICIO. Segue que, policiais militares detentores de prévios informes acerca da traficância praticada no interior do coletivo, deliberaram por abordar o ônibus em que os denunciados se encontravam, ocasião em que, durante os procedimentos de busca verificaram que LARISSA e ANNA, traziam duas mochilas etiquetadas em nome delas e ao abrirem constaram apreenderam alguns tijolos de 'maconha'. Em seguida, os policiais militares procederam vistoria no bagageiro e localizaram quatro malas, sendo duas identificadas em nome de LARISSA e outras duas em nome de ANNA, as quais também acondicionavam diversos tijolos de maconha. Na sequência, os policiais militares apreenderam em outra poltrona a adolescente Lays Cristina dos Santos Vieira, diversos tijolos de maconha ocultos no interior de uma mochila. Ato contínuo, os agentes abordaram o casal FABRICIO e SANDRA, esta tia do adolescente Kauê Wenzô de Oliveira Ribeiro, o qual transportava no bagageiro quatro malas, todas etiquetadas em nome de Kauê, e contendo em seu interior diversos tijolos de 'maconha'. A expressiva quantidade de droga apreendida (367,500kg), as circunstâncias da prisão em flagrante dos denunciados e a sua forma de acondicionamento (tabletes) permitem compreender que as drogas se destinavam ao consumo de terceiros”.

Não há controvérsia acerca do mérito, mas da dosimetria da pena e seus efeitos concretos.

Conforme é cediço, em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I

e III, do Código de Processo Penal).

No caso em apreço, a pena de partida - 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa -, foi estipulada em metade acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza das drogas.

De fato, não se pode olvidar, como bem ressaltou o nobre Magistrado sentenciante⁵, *“que LARISSA transportava 67 (sessenta e sete) tijolos de maconha peso total de 64,750 Kg (Lacres nº 00016258-D.8 DSPV a 00016262-D.8 DSPV); ANNA RAPHAELLE transportava 68 (sessenta e oito) tijolos de maconha peso total de 65,410 Kg (Lacres nº 00016252-D.8 DSPV a 00016257-D.8 DSPV); SANDRA transportava 58 (cinquenta e oito) tijolos de maconha peso total de 56,300 Kg (Lacres nº 00016241-D.8 DSPV a 00016245-D.8 DSPV); e o adolescente K.W.O.R. transportava 111 (cento e onze) tijolos de maconha peso total de 105,700 Kg (Lacres nº 00016132-D.8 DSPV a 00016240-D.8 DSPV) para o denunciado FABRICIO”*.

Ora, a exacerbada quantidade da droga não é ínsita ao próprio tipo do tráfico de entorpecentes, que pode envolver desde poucos gramas da droga até toneladas, o que faz variar a sua censurabilidade concreta.

Inalterada a pena na segunda etapa, na derradeira fase exasperou-se a reprimenda em 1/3, dada a existência de duas causas de aumento — tráfico interestadual e envolvimento de adolescente -, resultando 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa.

Por fim, por entender, apesar das circunstâncias, que não há elementos nos autos demonstrando a dedicação às atividades criminosas, já que o peticionário é primário e possuidor de bons antecedentes, o Magistrado *a quo* aplicou o redutor do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

⁵ Fl. 113.

A causa de diminuição, porém, foi aplicada no mínimo, ou seja, 1/6, sob o seguinte fundamento: *“o papel das 'mulas' é imprescindível na cadeia delitiva da organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas”*.

Como se vê, ao contrário do que alega o peticionário, não há falar-se que, no caso, *“a quantidade e natureza de entorpecentes foi usada para aumentar a pena base e para modular a fração de diminuição do tráfico privilegiado, aplicando-se a menor fração de redução, o que configura verdadeiro bis in idem, sendo manifestamente ilegal a r. decisão transitada em julgado”*⁶.

Torna-se definitiva, portanto, a reprimenda de **8 anos e 4 meses de reclusão e 833 dias-multa**.

O regime inicial fechado é mantido, nos termos do V. Acórdão relatado pelo eminente Des. JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS⁷:

“(...) Em relação ao regime prisional, há que ser mantida a fixação do regime prisional inicial fechado para o início do cumprimento da pena de todos os réus, tendo em vista sobretudo as circunstâncias que envolvem o delito, o alto grau de periculosidade dos réus e a gravidade do delito, de modo que, ante a gravidade em concreto da infração penal, á que fere bem jurídico difuso (saúde pública) e dilacera inúmeras famílias, além da droga, se introduzida no mercado de consumo, afetaria grande número de pessoas, com nefastas consequências à saúde de todos e com abalo à ordem pública e com escopo na própria individualização da pena, também direito fundamental, não há outro regime a ser imposto ao réu, senão o fechado, consoante artigo 33, § terceiro, do Código Penal.

Isto por que o bem tutelado é difuso, o que atrai a gravidade em concreto do delito, escapando do teor das Súmulas 718 e 719 do STF.

⁶ Fls. 15/16.

⁷ Fls. 170/173.

Além disso, a fixação do regime prisional inicial fechado no presente caso está de acordo com o previsto na Súmula 719, do STF, tendo em vista que tal decisão foi suficientemente motivada.

(...)

De outro lado, a gravidade do delito é concreta, como já dito, (não sendo o caso de incidência das Súmulas 440 e 269 do STJ), em razão da quantidade de drogas apreendidas (maconha), que traz efeitos nefastos aos usuários, dilacerando inúmeras famílias, e que os réus transportavam entre Estados diversos da Federação, com a participação de menores, de modo que, mais uma vez pautado na individualização da pena, e com supedâneo na isonomia em sua acepção material, e a fim de que a Constituição, neste particular, não seja letra morta (força normativa), não há outro regime a ser imposto aos réus, sendo o fechado, particularidade na qual a decisão guerreada fica mantida.

O regime fechado foi corretamente fixado, sendo único dotado de suficiência para a repressão e a prevenção do crime de tráfico de drogas, considerando o disposto no artigo segundo, § primeiro, da Lei Federal 8072/90.

(...)

Fica claro que o cometimento de tráfico denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social.

Ademais, nunca é demais destacar que, na aplicação da lei, aqui vista em sentido amplo, deve o juiz atentar-se para os fins sociais da norma e ainda para o bem comum.

Assim preconiza o artigo quinto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e

às exigências do bem comum'.

Ademais, importante salientar que a Carta Magna impõe o tratamento diferenciado para os crimes hediondos e assemelhados, em verdadeiro mandado de criminalização, o que denota, que seu descumprimento representaria, inclusive, descumprimento ao princípio da força normativa e ao caráter vinculante das normas constitucionais.

No presente caso, o diagnóstico de periculosidade é razoável e encontra eco nos autos para considerar os réus perigosos à ordem pública.

Aliás, as penas impostas aos réus Fabricio, Sandra e Larissa superam o quantum previsto no artigo 33, § segundo, alínea 'a', do Código Penal.

Convém lembrar que, embora a Lei Federal 11464/07 tenha revogado parcialmente o artigo segundo da Lei Federal 8072/90, excluindo a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos ou equiparados, permanece incólume a exclusividade do magistrado de analisar cada caso concreto e decidir por conceder ou não o direito de responder ao processo em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que 'a vedação da liberdade provisória a que se refere o artigo 44, da Lei 11343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11464/2007' (Habeas Corpus 93000/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 25.04.2008).

Houve, em suma, motivação suficiente e em sintonia com o caso concreto, e se justifica a fixação do regime fechado.

Assim, não há que se falar na fixação do regime prisional inicial semiaberto ou aberto para cumprimento da reprimenda dos apelantes”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não se olvide que não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Nesse sentido a lição Guilherme de Souza Nucci:

“Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei – e não do sentido que esta possa ter para uns e outros”.⁸

3. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pleito revisional.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁸ Código de Processo Penal Comentado, São Paulo: RT, 2008, p. 989.